



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.570, DE 26 DE DEZEMBRODE 2019**  
(DOM 26.12.2019 – N. 4747, ANO XX)

**AUTORIZA** o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos em que especifica.

**Art. 2º** O RGM será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O período de duração do RGM será da data da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2020.

**Art. 3º** O RGM contemplará todos os estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, sendo obrigatória a atualização das informações cadastrais, por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (Slim), disponível no endereço eletrônico <http://slim.manaus.am.gov.br>, devendo ser fornecidos:

I – razão social, CNPJ e endereço do estabelecimento;  
II – nome completo, RG, CPF e endereço completo dos sócios e responsáveis tributários;

III – atividades econômicas desenvolvidas, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

IV – área potencialmente utilizada pelo estabelecimento, unidades de produção e auxiliares, conforme Anexo I da Lei n. 2.383, de 27 de dezembro de 2018;

V – matrícula do IPTU do imóvel do estabelecimento; e

VI – nome de fantasia, se houver.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo observará o princípio da autonomia dos estabelecimentos e não implica desoneração das exigências previstas nas demais normas legais pertinentes ao licenciamento.

**Art. 4º** No período previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, as informações prestadas no RGM pelos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal serão consideradas como atualização cadastral, não se aplicando as regras de incidência da Taxa de Localização (TL) dispostas no § 1º do art. 6º da Lei n. 2.383, de 2018, e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) prevista no art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 10, de 27 de dezembro de 2018.

**Art. 5º** Os contribuintes que não atenderem à convocação para realização do recadastramento regulado nesta Lei ficarão sujeitos à atualização cadastral de ofício com base nas informações que a Administração Tributária dispuser em sua base de dados ou por meio de convênio com outras instituições, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 6º** Para o exercício de 2020, o fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF), de que trata o art. 9º da Lei n. 2.383, de 2018, ocorrerá no dia 1º de abril de 2020, cujo valor deverá ser apurado tomando-se como base as informações atualizadas pelo contribuinte no RGM até o dia 31 de março de 2020 e demais informações existentes no cadastro municipal.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação fica autorizado a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.12.2019 – Edição n. 4747, Ano XX.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.564, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

**ALTERA** a Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Os artigos 16, 18, 26, 38, 46, 47, 50 e 51 da Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 2º A qualquer tempo poderá ser realizada a revisão das informações cadastrais de imóvel existente no cadastro municipal, procedendo-se à revisão do lançamento do valor do IPTU de exercícios anteriores, observando-se as seguintes regras:

I – quando a revisão decorrer de pedido de impugnação válido, a revisão alcançará o exercício impugnado, procedendo a Administração Tributária às alterações cadastrais necessárias, que servirão de base para exercícios posteriores;

II – quando a revisão cadastral resultar em diferença de IPTU a recolher, a Administração Tributária deverá efetuar a correção no lançamento do exercício em curso, deduzindo o valor que tenha sido previamente recolhido pelo contribuinte;

III – a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento do IPTU complementar de exercícios anteriores quando ficar comprovado, durante procedimento fiscal ou qualquer procedimento administrativo de atualização ou revisão cadastral, que ocorreram alterações nas características físicas do imóvel que implicaram a alteração na base de cálculo ou na alíquota, ou de ambas, aplicadas no lançamento original dos períodos não atingidos pela decadência;

IV – a revisão cadastral efetuada com base em informações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte elide a aplicação das penalidades de falta de comunicação de alteração cadastral, salvo se comprovada, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

§ 1º Somente se admitirá a impugnação do lançamento do IPTU referido neste artigo no mesmo exercício fiscal em que tenha ocorrido o lançamento, e que seja observado o prazo para impugnação e demais regras estabelecidas em regulamento.

(...)

Art. 26. O lançamento será efetuado com base nas características do imóvel, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal na data da ocorrência do Fato Gerador, e poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário ou representante legal, até a data do vencimento da cota única ou da primeira parcela, observadas as demais disposições regulamentares.

(...)

Art. 38. O valor do IPTU será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM) no momento do pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela do IPTU de determinado exercício será atualizado no início do exercício seguinte pelo mesmo índice que reajustar a UFM, sem prejuízo da aplicação dos encargos moratórios decorrentes da inadimplência previstos na legislação tributária.

(...)

Art. 46. A constatação, mediante ação fiscal, de diferença positiva entre o valor do imposto devido e o valor lançado, em decorrência da não conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas reais do imóvel, sujeita o contribuinte ao lançamento do imposto complementar, retroagindo à data da ocorrência do Fato Gerador, acrescido de multa por infração de quarenta por cento e dos juros moratórios devidos.

(...)

Art. 47. (...)

(...)

II – (...)

a) de vinte UFs, quando deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação tributária;

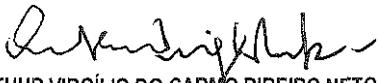
b) de quinze UFs, quando deixar de comunicar as modificações dos dados referentes às características físicas do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação pertinente;

**Art. 16.** Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam revogados os §§ 2.º a 4.º do art. 38 da Lei n. 254, de 11 de julho de 1994.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

---

**LEI Nº 2.569, DE 26 DE DEZEMBRODE 2019**

**INSTITUI** o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus (Proec) para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa referido neste artigo visa ao cumprimento da estratégia de uso e ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida da população, mediante oferecimento de unidades básicas de saúde, escolas, creches e outros equipamentos comunitários de interesse do Poder Público Municipal.

**Art. 2.º** O Poder Público Municipal deverá manifestar seu interesse na edificação de equipamentos comunitários mediante:

I – consulta prévia efetuada por incorporador ou loteador interessado na aprovação de loteamento; ou

II – ato de ofício provocado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

**Art. 3.º** Manifestado o interesse na edificação de equipamentos comunitários, o Poder Público Municipal deverá iniciar o processo administrativo para licitação, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

**Art. 4.º** O pagamento da edificação será efetuado mediante carta de crédito tributário, que poderá ser utilizada para pagamento de qualquer tributo municipal próprio, retido na fonte ou de terceiros, vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, conforme Regulamento.

**Art. 5.º** A carta de crédito disposta no art. 4.º desta Lei terá o seu valor expresso em moeda corrente e sua emissão poderá ser efetuada por etapa edificada ou após a conclusão da obra, devendo ser emitido documento fiscal para órgão ou entidade municipal a que a edificação estiver vinculada.

**§ 1.º** Quando a obra abranger mobiliário e equipamentos, a carta de crédito referente a esses itens deverá ser emitida quando de sua efetiva entrega e instalação, observados os critérios regulamentares.

**§ 2.º** O documento fiscal mencionado no **caput** deste artigo deve conter destaque referentes às retenções tributárias devidas, devendo o valor da carta de crédito corresponder ao valor líquido.

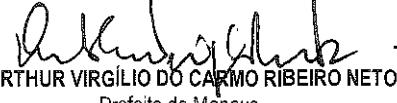
**Art. 6.º** O pedido de loteamento em Área de Especial Interesse Social (AEIS) poderá destinar área para edificação de equipamentos comunitários, visando à participação no programa disciplinado nesta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

**Art. 8.º** Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

---

**LEI Nº 2.570, DE 26 DE DEZEMBRODE 2019**

**AUTORIZA** o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1.º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a promover o Recadastramento Geral Mobiliário (RGM) dos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, nos termos em que especifica.

**Art. 2.º** O RGM será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O período de duração do RGM será da data da publicação desta Lei até 30 de novembro de 2020.

**Art. 3.º** O RGM contemplará todos os estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, sendo obrigatória a atualização das informações cadastrais, por meio do Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (Slim), disponível no endereço eletrônico <http://slim.manaus.am.gov.br>, devendo ser fornecidos:

I – razão social, CNPJ e endereço do estabelecimento;

II – nome completo, RG, CPF e endereço completo dos sócios e responsáveis tributários;

III – atividades econômicas desenvolvidas, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

IV – área potencialmente utilizada pelo estabelecimento, unidades de produção e auxiliares, conforme Anexo I da Lei n. 2.383, de 27 de dezembro de 2018;

V – matrícula do IPTU do imóvel do estabelecimento; e

VI – nome de fantasia, se houver.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo observará o princípio da autonomia dos estabelecimentos e não implica desoneração das exigências previstas nas demais normas legais pertinentes ao licenciamento.

**Art. 4.º** No período previsto no parágrafo único do art. 2.º desta Lei, as informações prestadas no RGM pelos estabelecimentos e atividades econômicas inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal serão

consideradas como atualização cadastral, não se aplicando as regras de incidência da Taxa de Localização (TL) dispostas no § 1º do art. 6º da Lei n. 2.383, de 2018, e da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) prevista no art. 12, inciso III, da Lei Complementar n. 10, de 27 de dezembro de 2018.

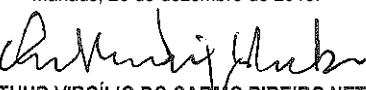
**Art. 5º** Os contribuintes que não atenderem à convocação para realização do recadastramento regulado nesta Lei ficarão sujeitos à atualização cadastral de ofício com base nas informações que a Administração Tributária dispuser em sua base de dados ou por meio de convênio com outras instituições, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 6º** Para o exercício de 2020, o fato gerador da Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF), de que trata o art. 9º da Lei n. 2.383, de 2018, ocorrerá no dia 1º de abril de 2020, cujo valor deverá ser apurado tomando-se como base as informações atualizadas pelo contribuinte no RGM até o dia 31 de março de 2020 e demais informações existentes no cadastro municipal.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação fica autorizado a expedir os atos normativos complementares que venham a ser necessários à plena execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

#### LEI Nº 2.571, DE 26 DE DEZEMBRODE 2019

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Os artigos 13, 15, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 da Lei n. 459, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

I – nas operações em que o imposto seja recolhido antecipadamente:

a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, 1,8% (um vírgula oito por cento);

b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, 1,8% (um vírgula oito por cento);

c) até a data do registro imobiliário, 1,9% (um vírgula nove por cento);

II – nas operações em que o recolhimento do imposto ocorrer após a data do registro imobiliário, 2% (dois por cento).

(...)

Art. 15. (...)

I – até trinta dias, contados da data do registro imobiliário, inclusive nas operações financiadas; ou

II – antecipadamente:

- a) até a data da lavratura do instrumento que sirva de base para a transmissão, aplicando-se o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 13 desta Lei;
- b) até trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento que sirva de base para transmissão, quando esse documento for lavrado em outro município, aplicando-se o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 13 desta Lei;
- c) até a data do registro imobiliário, aplicando-se o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 13 desta Lei;

(...)

**Art. 16.** Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam obrigados a apresentar Declaração Mensal de Operações sujeitas ao ITBI (DMO – ITBI) até o dia 20 do mês seguinte à data de sua inscrição, averbação, lavratura ou ação de sua competência.

**§ 1º** A DMO-ITBI conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da Declaração referida no **caput** deste artigo.

**§ 3º** O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

**§ 4º** A entrega ou envio de DMO-ITBI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3º deste artigo.

**Art. 17.** Os titulares de cartório de registro imobiliário e de notas ficam sujeitos às obrigações acessórias tributárias e contábeis estabelecidas na legislação tributária municipal e penalidades decorrentes de sua inobservância, inclusive por embarço à ação fiscal.

Parágrafo único. As obrigações e penalidades a que se referem este artigo deverão ser consolidadas em Regulamento.

**Art. 18.** O contribuinte deverá informar à Semef, por meio de Declaração do Contribuinte do ITBI (DCI), toda operação sujeita à incidência deste tributo, ainda que antes da ocorrência do fato gerador, quando:

I – assinar instrumento que sirva de base para transmissão ou cessão caracterizada como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura;

II – assinar registro imobiliário de operação que se caracteriza como hipótese de incidência deste imposto, observado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura.

**§ 1º** A DCI referida neste artigo conterá informações estabelecidas em Regulamento, abrangendo, inclusive, operações isentas ou imunes.

**§ 2º** A Semef poderá desenvolver versão eletrônica da DCI.

**§ 3º** O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por falta de DCI, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

**§ 4º** A entrega ou envio de DCI contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3º deste artigo.